MANSUR MURAD
ADVOGADOS

Série Oficina de Inteligência Artificial

A polêmica da existência de obra e domínio público by default

Parte 4

A utilização da inteligência artificial para a criação artística não é novidade.

Nos últimos 50 anos, a computação esteve envolvida em diferentes tipos de criações, da música até as artes plásticas. Recentemente, os possíveis impactos para a propriedade intelectual ganharam destaque com o lançamento de novos programas capazes de conduzir a criação de obras artísticas de forma independente, sem a intervenção humana.

ANTES:

Tecnologia utilizada como ferramenta.

ATUALMENTE:

Com o machine learning os programas são capazes de tomar decisões autônomas a partir de dados imputados em seu sistema.

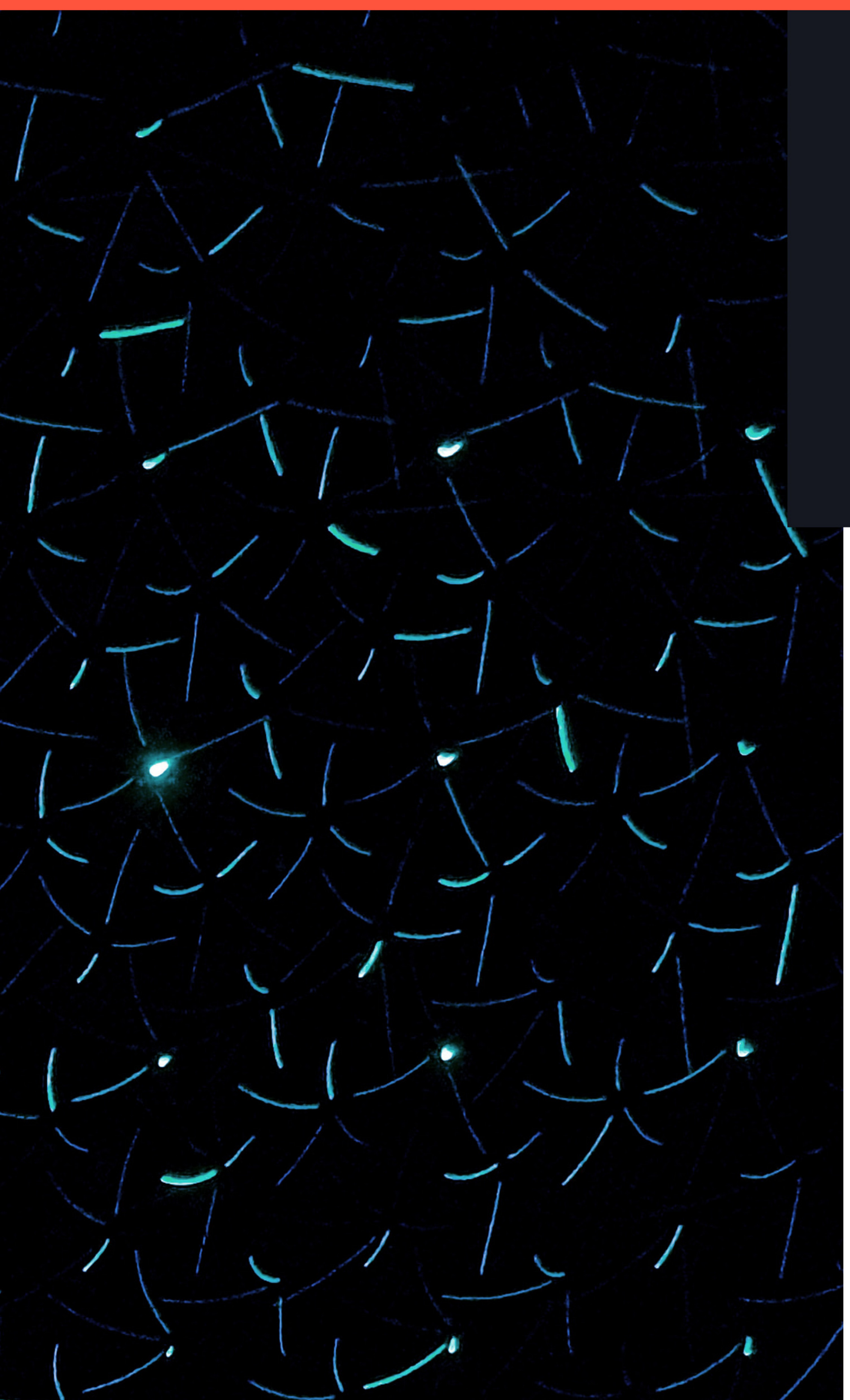

Exemplos de aplicabilidade

Em determinados casos, o aprendizado da máquina pode levar a resultados previsíveis, como nos casos dos programas criados para reproduzirem obras de artistas conhecidos.

Mas nem sempre será assim.

Com a evolução tecnológica, é possível conceber programas que acabem tomando decisões mais sofisticadas, cujo resultado da criação artística seja consideravelmente distante do que foi planejado inicialmente.

De quem é a titularidade dessas obras?

A partir da evolução tecnológica, surge o debate a respeito da titularidade dessas obras.

I. AUTORIA DESCONHECIDA: Para seus defensores, não haveria traços humanos nessas criações de modo que as obras estariam em domínio público. Essa corrente entende que a máquina não emprega nenhum esforço de criação específica e tal definição só poderia ser atribuída a um humano. Robôs não teriam motivações, apego, lembranças ou memória que fariam uma conexão da vida com a obra – apenas replicariam dados e informações previamente programadas.

Na falta de respostas que satisfaçam plenamente aos requisitos da Lei 9.610/98, a solução provavelmente mais viável no momento seria inferir que essas obras estariam em domínio público. Um domínio público "por default".

II. DIREITOS DE AUTORIA AO PROGRAMADOR: Países como Inglaterra, Nova Zelândia e Irlanda passaram a reconhecer direitos de autoria ao programador, pois seria o programador aquele que coloca à disposição os elementos essenciais para que o trabalho final seja atingido. Em outras palavras, sem a atuação do programador, a obra não seria concretizada.

III. AUTORIA COLETIVA: Seria atribuída autoria coletiva à obra, que teria sido criada por iniciativa, organização e responsabilidade de uma pessoa física ou jurídica, constituída pela participação de diferentes autores, cujas contribuições se fundem em uma criação autônoma, cabendo ao organizador os direitos patrimoniais sobre o seu conjunto.

IV. NÃO OBRA: Seriam as criações não consideradas como obras diante da Lei 9.610/98, não havendo, assim, uma titularidade em termos de direito autoral.

Uma proteção jurídica sólida para novos modelos de investimento e de negócios em inteligência artificial são viáveis e livres de maiores polêmicas jurídicas.

Por meio de contratos de licença com os usuários e contratos de desenvolvimento com os programadores, novas criações têm ganhado o mercado com a utilização da inteligência artificial, ainda que de forma parcial nas obras autorais, em mercados como o de games, música, jornalismo e audiovisual.

Para uma proteção eficiente, no entanto, é essencial que esses contratos sejam bem redigidos e estruturados. Atualmente esses pontos têm sido o foco dos desenvolvedores de tecnologia para conferir proteção jurídica aos seus investimentos.

E não é só no campo autoral que os avanços da inteligência artificial impactam. Debates sobre responsabilidade civil e até a criação de uma nova categoria de personalidade jurídica permeiam o assunto.

Acompanhem os próximos capítulos.

MANSUR MURAD

ADVOGADOS

muradpma.com

contato@muradpma.com